



## EMENDA N° - CI

(ao PLS nº 261, de 2018)

Dê nova redação ao art. 33 do substitutivo ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 33. O licenciamento dos trens para execução do transporte de passageiros ou de cargas será realizado exclusivamente pelo responsável pela infraestrutura ferroviária, respeitadas as condições operacionais e os critérios de qualidade e segurança.

§ 1º As operadoras ferroviárias devem informar ao regulador ferroviário a capacidade instalada na infraestrutura ferroviária de sua responsabilidade.

§ 2º Independentemente da possibilidade de terceirização do desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviços ferroviários, bem como a implementação de projetos associados, a operadora ferroviária é a responsável por toda a execução do transporte, pelas operações acessórias a seu cargo, e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como pelos compromissos que assumir no compartilhamento de sua infraestrutura com terceiros, no transporte multimodal e nos ajustes com os usuários.

”

## JUSTIFICAÇÃO

### LICENCIAMENTO DE TRENS PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU DE CARGAS

A atividade de licenciamento dos trens para execução do transporte de passageiros ou de carga, envolve uma sequência de atividades já regulamentadas em normativos infralegais. Essas atividades incluem I - licenciamento; II - condução; III - abastecimento; IV - carregamento e descarregamento; V - manobra; VI - manutenção de material rodante, e VII – armazenagem.

Atualmente, essas regras definem e estipulam relações de ajuste comercial as concessionárias de transporte ferroviário, que celebram entre si os nominados Contratos

SF/19883.34524-73



Operacionais Específicos – COEs, para que possam exercer o direito de passagem e o tráfego mútuo no acesso de malhas ferroviárias diferentes.

Com o texto proposto anteriormente haveria o risco de a legislação, uma vez em vigência, modificar detalhes técnicos sem a proposição da real avaliação de impacto dessas modificações em acordos comerciais vigentes, gerando certa insegurança para os atuais usuários do setor ferroviário.

Dessa forma, a emenda proposta simplifica o texto sem causar maiores mudanças no que já é praticado pelas concessionárias prestadoras do serviço público de transporte e reguladas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT e seus normativos infralegais, permitindo que a regulamentação posterior seja modificada de forma mais autônoma por se tratar de matéria operacional cujo decurso de tempo e o impacto de novas tecnologias pode acarretar em necessidade de alterações pragmáticas e de menor complexidade.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/19883.34524-73